



144 f

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA CRIMINAL E JECRIME DO FORO REGIONAL 4º DISTRITO
Av. Farrapos, 2750

Processo nº: 001/2.09.0004435-8 (CNJ:.0044352-76.2009.8.21.1001)
Natureza: Crimes Ambientais - Lei 9605/98
Autor: Justiça Pública
Réu: Jorge Luiz Souza Walther
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Luiz Carlos da Trindade de Senna
Data: 07/06/2011

Vistos etc.

O Ministério Público denunciou JORGE LUIZ SOUZA WALTHER e EVERTON DOS SANTOS SILVEIRA (cisão), nos autos qualificados, como incurso nas sanções do artigo 65 "caput", c/c o art. 15, II "i", ambos da Lei 9.605/98 e nas sanções do art. 163, III, na forma do art. 70, ambos do Código Penal alegando, em síntese, que no dia 22 de agosto de 2008, por volta das 00h30min., na Rua Lauro Müller, próximo ao DC Navegantes, nesta Capital, os acusados, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, picharam edificação urbana, consoante boletim de ocorrência e auto de constatação de dano.

Na ocasião, os acusados foram flagrados, pelo supervisor de segurança da empresa "TRENSURB", pichando o muro do trem, tendo sido apreendido em poder dos acusados garrafões com tinta. O crime foi cometido à noite.

Ainda segundo a denúncia, nas mesmas condições de espaço e tempo, os acusados deterioraram bem integrante do patrimônio público do Município de Porto Alegre, consistente no muro do "TRENSURB", localizado na altura da Rua Lauro Muller, próximo ao DC Navegantes, danificando sua pintura, ao inserir com tinta as palavras "Sujo" e "Digo".



A denúncia foi recebida em 17/02/2009 (fl. 38), os acusados foram citados (fls. 42/43) e compareceram à audiência. O acusado Everton dos Santos Silveira beneficiou-se da suspensão condicional do processo, cindindo-se o feito em relação a ele.

O acusado Jorge Luiz foi novamente citado e proposta nova oferta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo acusado, no entanto, revogada, porquanto não cumprida na íntegra (fl. 115).

Durante a instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 121/125) e interrogado o acusado (fls. 128/129).

Convertidos os debates em memoriais escritos, postulou o Ministério Público, conforme motivos de fls. 136/138, a condenação do acusado e a defesa, conforme motivos de fls. 140/142, arguiu em sede de preliminar, a nulidade do feito, sob a alegação de que o acusado cumpriu as condições da suspensão do processo estabelecidas. No mérito, sustentou não ter havido dano ao patrimônio, pois o mesmo já encontrava-se deteriorado, tendo sido a pichação uma forma de expressão utilizada pelo acusado, pelo que pugnou a absolvição do acusado.

Foram certificados os antecedentes criminais (fls. 133/135).

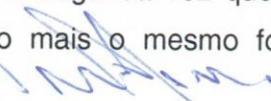
Após, vieram-me os autos conclusos para prolatar a sentença.

É o relatório, sucintamente lançado; passo à decisão.

I- Preliminar

O processo teve tramitação regular, sem vícios que o maculem.

Quanto à alegação da Defesa de que o acusado cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, tendo entregue à Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente 1 lata de removedor, item 3 do benefício, observo que, o motivo da revogação, conforme consta à fl. 115, foi o "descumprimento parcial das condições" eis que o acusado não cumpriu a condição constante no item 1, as apresentações.

Sinalo que, foi a segunda vez que o acusado não cumpriu as condições do benefício, além do mais o mesmo foi devidamente intimado da revogação do benefício à fl. 116v. 



146 p

Assim, rejeito a preliminar aventada.

II – Mérito

A materialidade dos delitos imputados ao acusado restou plenamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fl. 07 e fl. 88, auto de constatação de fls. 24/27 e levantamento fotográfico de fls. 59/61.

O acusado é confesso, haja vista ter admitido que foi detido pichando os muros do “TRENSURB”, admitindo inclusive já ter sido detido em data anterior pichando os vagões dos trens. Alegou que as pichações são uma forma de expressão artística e que costuma fazê-las durante a noite e também durante o dia. Ao visualizar as fotografias das pichações de fls. 60 e 61, reconheceu como sua a inscrição de seu apelido “Digo” na cor azul.

A confissão do acusado foi corroborada pelas declarações da testemunha Gilberto dos Santos, segurança da empresa Trensurb, que narrou que estava de plantão no dia dos fatos e juntamente com outros dois colegas flagraram o acusado e seu comparsa pichando o muro atrás da Igreja Navegantes, momento em que recolheram o material e a tinta utilizados e encaminharam os agentes para a 4ª Delegacia de Polícia. Informou que depois deste fato, o acusado foi flagrado outras vezes pichando, inclusive os vagões dos trens. Disse que o “Trensurb” já providenciou uma cerca acima do muro para evitar as pichações, mas não adiantou, “eles, cortam a cerca e pulam para dentro do “Trensurb” e picham o muro que é de responsabilidade do “Trensurb” (fls. 121/125).

Sinalo que, embora o conceito subjetivo do que seja arte, que é o que o acusado diz que faz, conceito que com esse não concordo, eis que não vejo nada de arte em suas expressões e, mesmo que fosse arte, teria que ter autorização para pintar os muros que acompanham os trilhos do trem e que são de responsabilidade da “Trensurb”, pelo que tenho como certa a autoria delitiva em relação ao delito de pichação.

De outro prisma, entendo não ter restado demonstrado nos

3



autos a prática do delito de deterioração de coisa alheia, contra o patrimônio do Município de Porto Alegre, haja vista que a testemunha afirmou que o muro pichado não é de propriedade da "Trensurb", tendo a empresa feito um acordo de manutenção com os proprietários das residências que cercam os trilhos do trem de conservar estes muros apenas

Isso posto, julgo **parcialmente procedente** a ação penal para **condenar** o acusado JORGE LUIZ SOUZA WALTHER, como incurso nas sanções do artigo 65 "caput", c/c o art. 15, II "i", ambos da Lei 9.605/98 e **absolvê-lo** das imputações do artigo 163, inciso III do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Culpabilidade: bem definida, visto tratar-se de imputável e, por óbvio, sendo-lhe exigível comportamento diverso; Antecedentes: tecnicamente primário, embora responda outro processo criminal; Conduta social e personalidade: sem maiores elementos nos autos para análise; Motivos: exibicionismo; Circunstâncias: normais à espécie; Consequências: poluição visual de péssimo gosto.

Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em **04 meses de detenção**, a qual aumento 1 mês pela agravante da al. "i", II do art. 15 da Lei 9.605/98 (delito praticado à noite) e diminuo também 1 mês pela atenuante da menoridade penal que, na ausência de majorantes e minorantes, **torno definitiva em 04 meses de detenção**.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial **aberto**.

Condeno ainda o réu no pagamento de 100 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo nacional vigente à época do fato.



148

Estando presentes todas as circunstâncias do artigo 44 do Código Penal e conforme o artigo 7º da Lei 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito prevista no artigo 8º da Lei 9.605/98 de prestação de serviço à comunidade, nos termos do artigo 9º da Lei 9.605/98.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelo réu por falta de elementos seguros para fixá-la.

Condeno o réu, no pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol do culpado, remeta-se o BIE, oficie-se ao TRE e forme-se o PEC à VEC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 07 de junho de 2011.

Luiz Carlos da Trindade de Senna
Juiz de Direito